

<b>PROCESSO N°</b>	4.111-4/2011
<b>PRINCIPAL</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
<b>EMBARGANTES</b>	SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES MURILO DOMINGOS
<b>ASSUNTO</b>	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2010
<b>RECURSOS</b>	Embargos de Declaração interpostos por ambos os gestores em face do Acórdão 4.100/2011
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

## **RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de 02 (dois) Recursos de Embargos de Declaração interpostos às fls. 3.692/3.700 e fls. 3.705/3.714, respectivamente, pelo atual e ex-gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Murilo Domingos, ambos por intermédio de procuradores constituídos, em face do Acórdão n. 4.100/2011 (fls. 3.672/3.675), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão dessa Prefeitura, relativas ao exercício de 2010.

Em consonância ao procedimento do artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, proferi às fls. 3.701/3.703 e fls. 3.715/3.716 o juízo prévio positivo de admissibilidade de ambos os Embargos de Declaração, com recebimento no efeito suspensivo, ante o preenchimento dos requisitos regimentais do artigo 270, III, e artigo 273, do Regimento Interno.

Ante a matéria veiculada nos Embargos ser de cunho estritamente jurídico, visando combater eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, estes autos foram remetidos diretamente ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 478/2012 (fls. 3.717/3.727), o Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior opinou pelo conhecimento dos dois Embargos de Declaração e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso interposto pelo gestor Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves a fim de que a omissão relativa à individualização de responsabilidade quanto à geração de encargos financeiros seja sanada (item 11); e pelo provimento parcial do recurso protocolado pelo ex-gestor Sr. Murilo Domingos para que os erros materiais

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

constantes no voto e Acórdão n. 4.100/2011 sejam sanados, consoante consignado no parecer, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

É o Relatório.